



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002280-89.2013.815.0261

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: José Nildo Izidro Pereira

ADVOGADO: Eptácio Pereira Santana Filho (OAB/PB 17.052)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Ação Civil Pública – Meio Ambiente – Fossa rudimentar – Pedido de demolição – Revelia do réu – Procedência – Irresignação – Defesa de decisão que não permitiu o promovido apresentar provas – Intenção de oitiva de testemunhas apresentadas – Discussão dissociada dos fatos processuais – Descabimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Jurisprudência pacífica do STJ – Art. 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

- O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade, conforme previsão do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 52/56),

interposta pelo **Estado da Paraíba**, objetivando reformar a sentença (fls. 47/49) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que, nos autos da “ação civil pública”, movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face de **José Nildo Izidro Pereira**, julgou procedente o pedido, condenando o promovido a demolir fossa rudimentar irregularmente edificada em calçada do “Mercadinho Faixa Azul”.

O demandado, nos seus arrazoados, alegou, em síntese, que a sentença não permitiu o promovido apresentar provas de que dispõe, considerando, tão somente, os fatos alegados pela parte autora.

Em seguida, requer a nulidade processual, para o retorno dos autos ao Magistrado de primeiro grau, a fim de que promova a “oitiva de testemunhas apresentada pelo ora Apelante, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla defesa” (“sic” - fl. 55).

Ainda formula tópicos de “Pedido Contraposto” e “Quantum Indenizatório”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 66/72.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 81/83).

É o relatório.

DECIDO:

“Ab initio”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “ex officio”, o cabimento do presente apelo.

O Código de Processo Civil/2015 prevê, em seu art. 932, as hipóteses em que o Relator pode decidir de forma monocrática o recurso, inclusive não o conhecendo, nos seguintes termos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A citada norma estabelece como hipóteses de não conhecimento do recurso quando este for inadmissível, prejudicado **ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.**

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública e deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “ex officio”.

“In casu”, vê-se que o recurso apelatório, em observância ao Princípio da Dialeiticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “decisum” vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “decisum” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 -

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. *Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³*

No caso em tela, resta claro que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juiz de piso.

A decisão registrou a ausência de defesa

Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

do réu, apesar de devidamente citado, considerando suficientes as provas documentais carreadas pelo Ministério Público, para comprovar a persistência de fossa rudimentar, capaz de causar doenças e contaminações, em prejuízo a população e ao meio ambiente.

O apelante, todavia, constrói todo o seu argumento apelatório sob o fundamento de que não lhe foi permitido apresentar provas de que dispõe, defendendo a nulidade processual, para que o Magistrado “a quo” promova a *“oitiva de testemunhas apresentada pelo ora Apelante, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla defesa”* (“sic”).

Ora, a insatisfação do recorrente poderia consistir na eventual existência de vício em sua citação, na ausência de demonstração de prejuízo com a fossa edificada, na interpretação equivocada de provas colacionadas nos autos, ou mesmo da necessidade de maior instrução probatória para necessária convicção do julgador.

Ocorre que o apelante formulada argumento como se lhe houvesse cerceamento de direito processual quando sequer apresentou defesa na instância original, apresentando, ainda, tópicos recursais que não fazem qualquer referência ao caso em testilha, mencionado “pedido contraposto” e *“quantum indenizatório”*.

Insurge-se, ainda, contra ausência de oitiva de testemunhas apresentadas, quando inexistente qualquer relação quanto a elas, mesmo após a prolatação da sentença, pelo promovido.

Tal hipótese representa completa infração, portanto, ao princípio da dialeticidade, que possui como diretriz a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação"(AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

2. **No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta.**

Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsis literis a petição inicial.

3. **Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.**

Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 505.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014) (Sem destaque no original).

O fato aqui articulado se subsume às hipóteses previstas no inc. III do artigo 932 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.**

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, mantendo, em consequência, "in totum o decism a quo".

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator